



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

38/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

CÂMARA DE JULGAMENTO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/03/2026

PROCESSO: 22101.006488/2022.05

AUTUADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

CGF: 24.015796-3 CNPJ: 07.575.651/0066-02

ENDEREÇO: Praça Santos Dumont nº 100-A – Bairro Aeroporto – Boa Vista-RR – CEP 69.304-000

FIEL DEPOSITÁRIO E REQUERENTE: ÓTICA POPULAR LTDA

CGF: 24.011525-4 CNPJ: 05.769.270/0001-85

ENDEREÇO: Av. Sebastião Diniz nº 802 – Bairro Centro – Boa Vista-RR – CEP 69.301-040.

CONSELHEIRO RELATOR : VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO

ADVOGADO: ANDRÉ LUIS GALDINO - OAB/RR 297-B

ENDEREÇO: Rua do Iate nº 222 – Bairro Caçari – Boa Vista-RR – CEP 69.307-705

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: ADRIEL AUGUSTO QUEIROZ, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE, JOUVERT DE SOUZA MENDANHA, JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL. NOTA FISCAL INIDÔNEA. SUBFATURAMENTO. PESQUISA EM SÍTIOS ELETRÔNICOS DE E-COMMERCE. ERRO DE CAPITULAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA NÃO COMPROVADA. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. VALORES DE AQUISIÇÃO COMPROVADOS. ARGUMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1267/2022, lavrado em 26/05/2022, no valor de R\$ 14.132,44, em decorrência de fiscalização de mercadorias em trânsito realizada por auditores fiscais plantonistas no terminal de cargas da empresa GOL Linhas Aéreas.

O lançamento fiscal teve como fundamento a suposta **inidoneidade do documento fiscal nº 1513470**, em razão de **subfaturamento dos valores declarados** em relação aos preços de mercado verificados por meio de **pesquisa em sítios eletrônicos e NFC-e emitidas pelo destinatário**. Diante disso, os auditores aplicaram **alíquota de 17% de ICMS e multa de 40% do valor da operação**, com base nos arts. 147 e 156 do RICMS-RR (Decreto nº 4.335-E/2001) e art. 69, III, “a”, do Código Tributário Estadual.

A empresa autuada, sediada em Boa Vista/RR, apresentou **impugnação tempestiva** em 09/06/2022, conforme ciência do auto em 03/06/2022, sendo reconhecida a **tempestividade e legitimidade** do destinatário das mercadorias para o exercício do contraditório, por força de **transferência de fiel depositário** (Processo nº 22101.008351/2022.87.E).

Em sede de defesa, a requerente alegou, em síntese:

- a **ilegitimidade da metodologia de pesquisa de preços**, por ter se baseado em valores de varejo, incompatíveis com os preços de aquisição em nível **atacadista/distribuidor**;
- que os **valores constantes da nota fiscal refletem efetivamente o preço praticado na operação**, comprovando com **declaração do remetente e telas de sistema de compras**;
- e que, ainda que houvesse subfaturamento, **não teria havido prejuízo ao erário roraimense**.

No julgamento de primeira instância, o auditor relator consignou que a autuação se fundamentou na suposta **inidoneidade do documento fiscal**, com base apenas em **diferença de preços**. Entretanto, verificou-se que:

1. O enquadramento jurídico não corresponde às hipóteses previstas no **art. 147 do RICMS-RR**, que trata das causas específicas de **inidoneidade do documento fiscal**;
2. A conduta descrita – emissão de documento com valor inferior ao preço de mercado – encontra tipificação distinta, prevista no **art. 69, III, “I”, do CTE**, dispositivo **não utilizado na autuação**;
3. A pesquisa de preços **não observou o critério de domicílio do emitente**, limitando-se a valores obtidos na internet, o que compromete a **materialidade da infração**;
4. A **cobrança do imposto e da penalidade** deveria recair sobre o **emitente da nota fiscal**, e não sobre o destinatário/fiel depositário;
5. As provas apresentadas pela defesa demonstram **plausibilidade dos preços declarados** e a natureza **industrial-artesanal da atividade** da destinatária, que agrega valor significativo ao produto final.

Vide **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA 9 (11653422)**, proferido pelo auditor de tributos estaduais **Márcio Aparecido Pereira Picolli**:

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos**. No mérito **JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1267/2022**, por **NÃO RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA**.

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso V, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Provocada a Procuradoria emanou **PARECER 503 (13841646)**, opinando ser **Procedente** o **Auto de Infração, DESDE QUE**, seja feita a **MODIFICAÇÃO** do lançamento original do crédito tributário, quanto ao valor da multa, segue **PARECER**:

Assim, o procedimento de fiscalização foi adequado comprovando a inidoneidade das notas fiscais. Logo, cabe ao Egrégio Conselho de recursos fiscais analisar o mérito da infração, uma vez que esta procuradoria pugna pela validade da ação fiscal e procedência do auto de infração.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, é o **Parecer Procedente** o Auto de Infração, **DESDE QUE**, seja feita a **MODIFICAÇÃO** do lançamento original do crédito tributário, quanto ao valor da multa.

Boa Vista/RR, 31 de julho de 2024.

Daniella Torres de Melo Bezerra
Procuradora do Estado

Fatos apresentados, encaminho relatório para devida apreciação e deliberação deste Contencioso.

É o relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de **recurso de ofício** interposto contra a decisão de primeira instância proferida pelo Auditor de Tributos Estaduais **Márcio Aparecido Pereira Picolli**, que julgou **improcedente** o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº **1267/2022**, lavrado em **26/05/2022**, no valor de **R\$ 14.132,44**, em decorrência de fiscalização realizada no terminal de cargas da empresa **GOL Linhas Aéreas**.

O lançamento fiscal teve como fundamento a suposta **inidoneidade** do documento fiscal nº **1513470**, em razão de alegado **subfaturamento** dos valores declarados em comparação aos preços de mercado apurados por meio de pesquisas em sítios eletrônicos e **NFC-e** emitidas pelo destinatário. Diante dessa constatação, a fiscalização aplicou alíquota de 17% do ICMS e multa de 40%, com fundamento nos **arts. 147 e 156 do RICMS-RR (Decreto nº 4.335-E/2001)** e **art. 69, III, “a” do Código Tributário Estadual (Lei nº 59/1993)**.

A autuada apresentou **impugnação tempestiva**, sendo reconhecida a legitimidade do destinatário das mercadorias para o exercício da defesa, conforme **Processo nº 22101.008351/2022.87.E**, relativo à transferência de fiel depositário.

Na peça de defesa, a requerente sustentou, em síntese:

1. A ilegitimidade da pesquisa de preços utilizada pela fiscalização, por se basear em valores de **varejo**, distintos dos praticados no **atacado/distribuição**
2. Que os valores constantes na nota fiscal correspondem aos efetivamente praticados na operação, comprovados por declaração do remetente e documentos de compra; e
3. Que eventual diferença de preços não acarretaria **prejuízo fiscal ao erário estadual**.

A decisão de primeira instância reconheceu a **inadequação do enquadramento legal** aplicado, uma vez que:

- O alegado subfaturamento **não se enquadra** nas hipóteses de **inidoneidade** previstas no art. 147 do RICMS-RR;
- A conduta, em tese, corresponderia à infração do **art. 69, III, “I”, do CTE-RR**, dispositivo não utilizado na autuação;
- A **pesquisa de preços** não observou o **domicílio do emitente**, restringindo-se a valores de internet; e
- A autuação foi dirigida à **destinatária**, embora o eventual ilícito, se comprovado, devesse recair sobre o **emitente** da nota fiscal.

Assim, concluiu pela **improcedência do Auto de Infração**, por ausência de comprovação da infração apontada.

A **Procuradoria do Estado**, por sua vez, emitiu o **Parecer nº 503/2024**, opinando pela procedência do Auto de Infração, com redução do valor da multa, sustentando a validade da ação fiscal e a suposta comprovação da inidoneidade documental.

ANÁLISE

Após reavaliação dos autos, verifica-se que a decisão de primeira instância encontra-se **juridicamente correta e adequadamente fundamentada**.

A mera divergência entre o valor declarado e o apurado em **pesquisas genéricas de internet** não é suficiente para caracterizar **inidoneidade documental**, sobretudo diante da **ausência de prova de dolo, fraude ou simulação**.

A presunção de legitimidade do documento fiscal somente pode ser afastada mediante **prova robusta de falsidade ou inexatidão material**, o que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, o **enquadramento legal incorreto** e a **inobservância do domicílio do emitente** na pesquisa de preços comprometem a validade do lançamento.

A defesa apresentou documentação idônea, corroborando a **veracidade dos valores praticados**, além de demonstrar que a atividade da destinatária — **montagem de artigos de ótica** — possui elevado valor agregado, justificando diferenças entre o custo de aquisição e o preço de revenda.

O CTN (**Lei nº 5.172/1966**), embora não defina “documento fiscal inidôneo”, estabelece princípios gerais sobre **prova, nulidade e responsabilidade tributária**, os quais exigem a demonstração concreta da ocorrência do fato gerador, nos termos do **art. 142**.

CONCEITO DE SUBFATURAMENTO

Base legal

O **subfaturamento** é uma infração **econômica**, e não **formal**, caracterizada pela declaração de **valor inferior ao efetivamente praticado ou ao de mercado**, com o intuito de reduzir a base de cálculo do imposto.

Vejamos o Art. 69, inciso III, alínea “I”, do Código Tributário Estadual de Roraima:

“Emitir documento fiscal que não corresponda à operação ou prestação efetivamente realizada, ou que contenha preço deliberadamente inferior ao de mercado no domicílio do emitente.”

Diferentemente da inidoneidade, a operação **é real e formalmente válida**; discute-se apenas o **valor da operação**, e não sua **existência ou autenticidade**. Trata-se, portanto, de uma infração **quantitativa**, não **qualitativa**.

DIFERENÇAS ESSENCIAIS

Aspecto	Inidoneidade do Documento Fiscal
Natureza da infração	Formal (documental)
Base legal em RR	Art. 147 do RICMS-RR e art. 69, III, “a” do CTE-RR
Efeito jurídico	Torna o documento sem validade fiscal
Prova exigida	Falsidade, simulação ou inexistência da operação
Autuação correta	Por documento inidôneo
Responsável principal	Emitente ou transportador que acoberta fraude
Consequência tributária	Desconsideração total da nota; multa

Assim, o **mero preço abaixo do mercado** não torna o documento **inidôneo**. Sem prova concreta de falsidade ou dolo, o lançamento carece de **materialidade** e deve ser declarado **nulo**.

Diante da **fragilidade probatória**, da **inadequação do enquadramento legal** e da **ausência de prejuízo fiscal comprovado**, impõe-se a **manutenção da improcedência** do Auto de Infração, em observância aos princípios da **legalidade, tipicidade e presunção de boa-fé do contribuinte**.

JURISPRUDÊNCIA

STJ – AgRg no REsp 1.197.773/RS, Rel. Min. Humberto Martins (2010):

“A simples divergência de valores entre a nota fiscal e o preço de mercado não é suficiente para a caracterização de documento fiscal inidôneo.”

Hugo de Brito Machado:

“A autoridade fiscal deve demonstrar o fato constitutivo do crédito tributário, cabendo ao contribuinte a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco.”

STJ – AgRg no REsp 1.110.925/SP (Min. Napoleão Nunes Maia Filho):

“O ônus da prova, no processo tributário, é do Fisco quanto à existência do fato gerador e do contribuinte quanto à demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito.”

STJ – AgRg no REsp 1.197.773/RS (Min. Humberto Martins):

“A simples divergência de valores entre a nota fiscal e o preço de mercado não é suficiente para a caracterização de documento fiscal inidôneo, sendo indispensável prova inequívoca da falsidade.”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto por CONHECER do Recurso de Ofício e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que julgou **improcedente** o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1267/2022, no valor de **R\$ 14.132,44 (quatorze mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos)**, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, **ressalvando o direito da Fazenda Pública de refazer a ação fiscal**.

É o voto que submeto ao Contencioso

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que à autuada: **GOL LINHAS AÉREAS S/A**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos conselheiros com direito a voto, durante à 17ª SESSÃO ORDINÁRIA realizada no dia 10/03/2026, conhecer do recurso de ofício para dar-lhe desprovimento, mantendo-se **integralmente** a decisão proferida em primeira instância que julgou **improcedente** o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1267/2022, no valor de **R\$ 14.132,44 (quatorze mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos)**, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator, **ficando ressalvado o direito da Fazenda Pública de refazer a ação fiscal**.

Ficaram excluídos à conselheira **NORMÉLIA DA SILVA SOARES** e o conselheiro **JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,
em: **Boa Vista - RR, 30/03/2026**.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro Relator

Francisco Assis de Souza Cabral
Conselheiro

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VILMAR LANA JR
Conselheiro

DR JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/06/2026, às 09:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 08/06/2026, às 09:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/06/2026, às 10:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 18/06/2026, às 09:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 26/06/2026, às 14:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rj.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21794452** e o código CRC **8FBD326F**.